

### PARECER/2019/40

#### I. Pedido

O Gabinete da Ministra do Mar remeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), para apreciação, o projeto de decreto-lei que estabelece o regime jurídico da atividade profissional do marítimo.

O pedido formulado e o parecer ora emitido decorrem das atribuições e competências da CNPD, enquanto entidade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD), em conjugação com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º e no n.º 1 do artigo 22.º, ambos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto (Lei de Proteção de Dados Pessoais).

A apreciação da CNPD cinge-se às normas que preveem ou regulam tratamentos de dados pessoais.

### II. Apreciação

O presente projeto de decreto-lei, a emitir ao abrigo de uma lei de autorização, visa simplificar e desmaterializar os procedimentos relativos a regime jurídico da atividade profissional do marítimo, prevendo e regulando tratamentos de dados pessoais, alguns inovadores, outros com alterações de parte dos seus elementos.

No geral, o projeto de diploma define com precisão os principais aspetos dos diferentes tratamentos de dados, aqui se destacando apenas os pontos que suscitam dúvidas ou reservas à CNPD.

Sublinhe-se que parte das normas contidas no Projeto correspondem à transposição da Diretiva 2012/35/UE, de 21 de novembro de 2012, que altera a Diretiva 2008/106/CE, e que o teor do projeto, quanto aos tratamentos de dados pessoais nele regulados, respeita os termos da redação final da Proposta de Lei n.º 198/XIII/4.ª, ainda em apreciação na Assembleia da República, pela qual se autoriza o Governo a estabelecer requisitos para o acesso à atividade profissional dos marítimos, e da qual consta, entre

21 395 00 39

LINHA PRIVACIDADE

Dias úteis das 10 às 13 h

duvidas@cnpd.pt

outros aspetos de regime, o elenco dos dados pessoais cujo tratamento o Governo está autorizado a regular, bem como a autorização para estabelecer a tramitação exclusiva do procedimentos por via de uma plataforma eletrónica (Balcão Eletrónico do Mar) e ainda a proibição de consumo de álcool e de substâncias psicotrópicas no exercício das funções.

## 1. Base de dados do SNEM

No que diz respeito à base de dados que congrega informações relativas às embarcações e marítimos (SNEM), define-se no artigo 6.º o responsável pelo tratamento - a Direção Geral dos Recursos Marítimos (DGRM) e no artigo 7.º os dados pessoais daquela constantes.

Assinala-se a adequação e necessidade da maior parte dos dados, com exceção do dado naturalidade, que, na perspetiva da CNPD, não se afigura imprescindível, também considerando que, como os tempos mais recentes demonstram, o seu tratamento é suscetível de gerar discriminação. De todo o modo, também se reconhece que esse dado vem especificado na redação final da Proposta de Lei de autorização acima citada, pelo que se admite que, nesta fase, o Governo não possa omitir a sua inclusão no elenco dos dados tratados.

Aproveita-se ainda para sublinhar que a informação constante dos atestados e certificados médicos deve estar limitada, em conformidade com o disposto no artigo 8.º do Projeto e com o princípio da minimização dos dados pessoais (consagrado na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD), à referência à aptidão ou não aptidão para o desempenho da atividade de marítimo.

Para a "alimentação" e atualização da referida base de dados, prevê-se no n.º 5 do artigo 7.º, a realização de interconexões, que correspondem a tratamentos autónomos de dados pessoais.

Todavia, no n.º 3 do artigo 59.º, apenas se especifica a interconexão com a base de dados do cartão de cidadão - remetendo-se a sua regulação para protocolo entre as entidades responsáveis pelas duas bases de dados, devidamente identificadas (DGRM e Instituto dos Registos e Notariado, I.P., doravante IRN, IP). Ora, se se pode considerar adequada e necessária essa interconexão, já a referência na parte final daquela



disposição a protocolos a celebrar "com outras entidades públicas com competência na matéria, quando aplicável" não se encontra suficientemente densificada para legitimar, desde logo, outras interconexões, nem é suficientemente explícita quanto às eventuais outras partes signatárias do protocolo regulador daquela interconexão. Isto porque não se conhecem outras entidades responsáveis pela base de dados do cartão de cidadão que não seja o IRN, IP.

A CNPD recomenda, assim, que por razões de certeza jurídica, se indique que outras entidades poderão ter competência nessa matéria.

Ainda no contexto do artigo 6.º, importa referir a criação do sistema de balcão único eletrónico – o Balcão Eletrónico do Mar – para as interações dos diferentes interessados com a administração pública. Esse portal ou plataforma de interoperabilidade não vem contudo regulado no presente Projeto, nada se dizendo, desde logo, quanto a quem o gere ou quanto às medidas de segurança a adotar.

Sendo certo que através dela ocorre a transmissão de dados pessoais, importa pelo menos que, além da remissão no n.º 5 do artigo 7.º para o regime jurídico de proteção de dados, aqui se especifique que entidade é responsável pela sua gestão (e a sua exata qualidade, no âmbito das operações de tratamento dos dados pessoais, nos termos do RGPD: se atua como subcontratante ou como corresponsável), ainda que os termos exatos em que a transmissão dos dados pessoais ocorre e a regulação dos acessos à plataforma venham a ser definidos no plano regulamentar.

Acrescente-se que o n.º 9 do artigo 6.º determina que, no que diz respeito à informação relativa às formações, a interoperabilidade fica a cargo das próprias entidades formadoras. Importa, contudo, sublinhar que o modo como se processa o acesso ao referido portal por estas entidades não pode deixar de ser definido centralmente, pela mesma entidade que gerirá o Balcão Eletrónico do Mar.

Deste modo, a CNPD recomenda a revisão do artigo 6.º no ponto referente ao Balcão Eletrónico do Mar, para se especificar quem é responsável pela sua gestão e qual o seu papel na transmissão dos dados pessoais, em conformidade com o disposto no RGPD.

21 303 00 39 LINHA PRIVACIDADE Dias úteis das 10 às 13 h duvidas@cnpd.pt

# 2. Documento Único do Marítimo

Para além da previsão de emissão de outros atos administrativos que envolvem o tratamento de dados pessoais, o projeto prevê, no artigo 62.º, o documento único eletrónico do marítimo. Importa a este propósito apenas mencionar que os dados pessoais dele constantes (designadamente os relativos à identificação), a definir por portaria, devem cingir-se aos estritamente necessários à finalidade de identificação do marítimo, em obediência ao princípio da minimização dos dados, podendo portanto justificar-se que dele não constem todos os dados de identificação constantes do SNEM.

Em todo o caso, saúda-se a proibição constante do n.º 2 do artigo 64.º do Projeto.

## 3. Registo de certificados

No artigo 89.º do Projeto, prevê-se a criação de uma base de dados que integra todos os certificados profissionais emitidos para este âmbito de atividade, e outros documentos equivalentes.

Ainda que se compreenda que em causa está a transposição de uma norma da Diretiva 2012/35/UE, de 21 de novembro de 2012, que assenta na adequação e necessidade de manter o histórico dos certificados, a verdade é que a conservação e disponibilização dos dados pessoais obedece ao princípio da proporcionalidade (cf. alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD e, especificamente quanto à conservação dos dados pessoais, a alínea e) do n.º 1 do mesmo artigo). Nessa medida, a CNPD recomenda que se adote um sistema de "soft deletion", ou seja, que aqui se fixe um prazo adequado de conservação da informação na referida base de dados de modo a garantir a sua acessibilidade enquanto é pertinente, decorrido o qual, a informação passará a arquivo, não imediatamente acessível.

Esta base de dados é objeto de acesso por entidades de outros Estados-membros da União Europeia e ainda de Estados terceiros signatários da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, de 1978, como decorre do artigo 93.º do Projeto, podendo implicar portanto transferências internacionais de dados, devidamente enquadrada pela Convenção.



4. Envio de dados estatísticos

Finalmente, importa referir que o artigo 96.º do Projeto prevê a comunicação de dados para efeitos estatísticos à Comissão Europeia, o qual, para cumprimento das regras de proteção de dados, está sujeito a um processo de anonimização nos termos do n.º 3 do mesmo artigo. Nessa medida, a CNPD nada tem a opor a esta previsão.

#### III. Conclusões

Com os fundamentos acima expostos, a CNPD reconhece que a Proposta de Decreto-Lei regula adequadamente a generalidade dos tratamentos de dados pessoais nele previstos, sem prejuízo de alguns aspetos de regime carecerem de maior precisão ou explicitação. Em especial, destaca-se a necessidade de:

- a. Aclarar o disposto no n.º 3 do artigo 59.º, quando se refere aos protocolos a celebrar "com outras entidades públicas com competência na matéria, quando aplicável";
- Rever o artigo 6.º, no ponto referente ao Balcão Eletrónico do Mar, para se especificar quem é responsável pela sua gestão e que papel desempenha na transmissão dos dados pessoais, em conformidade com o disposto no RGPD;
- c. Fixar um prazo adequado de conservação da informação na base de dados prevista no artigo 89.º, de modo a garantir a sua acessibilidade enquanto é pertinente, decorrido o qual, a informação passará a arquivo, não imediatamente acessível.

Lisboa, 2 de julho de 2019

Filipa Calvão (Presidente)